Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2938/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117944/2012
PROTOCOLO	: 1357682
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 278.499,53
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização de contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 16/2012, e a formalização do Contrato de Obra nº 181/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago e Transenge Engenharia e Construções Ltda.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 16/2012 -** (peça 11, fls. 46-97) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 181/2012 -** (peça 18, fls. 297-308).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 16/2012* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 123/2006.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestar serviços de recuperação e pavimentação asfáltica com aplicação de micro revestimento em partes das Avenidas São José, Aviação e José Estevam da Silva Filho, em Brasilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 297).

O valor estimado importa em R$ 278.499,53 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 18, fls. 303).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18, fls. 305).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–28095/2015 -** (peça 32, fls. 359-364).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-14850/2016 -** (peça 45, fls. 384-385).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 16/2012* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para prestar serviços de recuperação e pavimentação asfáltica com aplicação de micro revestimento, no valor de R$ 278.499,53 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 18, fls. 297-308).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 363), *in verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual**, na forma dos incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e, desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 45, fls. 384), *in verbis:*

> "**Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento**:
>
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, nos termos do inciso, I, do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 120, inciso I alínea "a", do artigo 121, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o, inciso II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução normativa nº 76/2013.
>
> III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a sua total execução".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 16/2012* e o *Contrato de Obra nº 181/2012* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 16/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 181/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Transenge Engenharia e Construções Ltda,** CNPJ/MF n.º 36.798.718/0001-12, representada pelo Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP